

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026

IMPUGNANTE: A. N. Lemos Melo Ltda. - CNPJ: 13.775.246/0001-87

OBJETO: Contratação de empresa especializada em sistema de drenagem de águas pluviais - para execução de obras de drenagem superficial e profunda nas Ruínas da Antiga Igreja Matriz De Vila Bela/MT, conforme o termo de convênio n.º 1044/2023 - celebrando junto a Secretaria de Estado Da Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT.

I. RELATÓRIO

A empresa A. N. Lemos Melo Ltda., por sua representante legal, apresentou pedido de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, com fundamento no item 11.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante questionou, principalmente, a limitação temporal dos atestados aos serviços realizados nos últimos cinco anos, a exigência de experiência mínima de cinco anos do fornecedor, o critério de comprovação de 50% do número de postos de trabalho, a limitação do somatório de atestados a serviços executados de forma concomitante e a existência de disposições do Termo de Referência aparentemente incompatíveis com o objeto da contratação.

A impugnante também apresentou questionamentos relativos ao momento de apresentação dos documentos de habilitação e à referência à perda da garantia de proposta, constantes de itens específicos do edital.

O pedido foi encaminhado ao Setor de Engenharia, que apresentou o Relatório Técnico de Engenharia nº 022/2026/SE/PMVBST, datado de 25 de agosto de 2026.

A manifestação técnica analisou os itens 9.40, 9.41.1.1, 9.41.1.2 e 9.41.2 do Termo de Referência, bem como os itens 5.2, 5.8.3, 5.8.6 e 6.29 a 6.33. A Engenharia concluiu pela necessidade de adequação desses dispositivos, nos termos registrados no relatório.

Os questionamentos relativos aos itens 2.1.2 e 4.1 do edital, referentes ao momento de apresentação dos documentos de habilitação, e ao item 10.9 do edital, referente à garantia de proposta, não foram objeto de análise específica no Relatório Técnico de Engenharia, razão pela qual ficam ressalvados para análise própria da agente de contratação, no âmbito de sua competência.

É o relatório. Passo à decisão.

II. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser conhecida, pois foi apresentada por pessoa jurídica interessada e dentro do prazo previsto no item 11.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

A análise deve observar os princípios da legalidade, publicidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

3.1. Da limitação temporal dos atestados — item 9.40 do Termo de Referência

A impugnante questionou a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de serviços compatíveis com o objeto nos últimos cinco anos.

Após análise, a Engenharia reconheceu que a exigência estabelece limitação temporal para a utilização da experiência anterior da licitante e não se mostra compatível com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda limitações de tempo relativas aos atestados.

A Engenharia esclareceu que a retirada da limitação temporal não afasta a exigência de comprovação de experiência compatível com o objeto. Permanecerá a necessidade de apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, relacionados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo definidas para a contratação.

Dessa forma, acolho a impugnação neste ponto e determino, conforme indicado pela Engenharia, a retificação do item 9.40 do Termo de Referência, com a exclusão da expressão “nos últimos cinco anos”, mantendo-se a exigência de comprovação de serviços compatíveis com o objeto e os demais requisitos legais aplicáveis.

3.2. Da exigência de experiência mínima de cinco anos — item 9.41.1.1 do Termo de Referência

A impugnante questionou a exigência de comprovação de experiência mínima de cinco anos do fornecedor na prestação dos serviços.

A Engenharia reconheceu que a exigência foi estabelecida de forma geral, sem vinculação a parcela específica de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

Também reconheceu que o próprio Termo de Referência classifica a contratação como serviço não contínuo ou contratado por escopo, não sendo aplicável a hipótese de exigência de experiência mínima prevista para serviços contínuos.

Conforme a manifestação técnica, a capacidade da empresa deverá ser aferida mediante comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com as características, a complexidade e as parcelas relevantes da contratação, sem imposição de período mínimo geral de atuação empresarial.

Dessa forma, acolho a impugnação neste ponto e determino, conforme indicado pela Engenharia, a exclusão do item 9.41.1.1 do Termo de Referência, retirando-se a exigência de comprovação de experiência mínima de cinco anos do fornecedor, permanecendo a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados compatíveis com as características e parcelas relevantes do objeto.

3.3. Do critério de 50% do número de postos de trabalho — item 9.41.1.2 do Termo de Referência

A impugnante questionou a exigência de comprovação de execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

A Engenharia reconheceu que o objeto da contratação é executado por escopo e que os serviços são definidos e medidos por unidades e quantitativos próprios constantes da planilha orçamentária, não havendo definição de número de postos de trabalho que permita aplicar objetivamente o critério previsto no item 9.41.1.2.

A manifestação técnica concluiu que o critério não apresenta correspondência objetiva com o objeto da contratação. Também esclareceu que eventuais quantitativos mínimos de experiência poderão ser vinculados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo efetivamente identificadas, observado o limite de até 50% previsto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, acolho a impugnação neste ponto e determino, conforme indicado pela Engenharia, a exclusão do item 9.41.1.2 do Termo de Referência, retirando-se a referência à comprovação de 50% do número de postos de trabalho, sem prejuízo da manutenção de quantitativos mínimos vinculados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, quando cabíveis.

3.4. Do somatório de atestados — item 9.41.2 do Termo de Referência

A impugnante questionou a previsão de que o somatório de diferentes atestados somente seria admitido quando os serviços tivessem sido executados de forma concomitante.

Após análise, a Engenharia concluiu que, considerando a natureza do objeto, contratado por escopo, não há necessidade técnica de que as experiências utilizadas para comprovação dos quantitativos mínimos tenham sido executadas de forma concomitante.

A manifestação técnica registrou que os serviços que compõem o objeto possuem características e quantitativos próprios e podem ser executados em contratos distintos e em períodos diferentes, sem que a capacidade técnico-operacional da empresa dependa necessariamente da execução simultânea dessas atividades.

Dessa forma, acolho a impugnação neste ponto e determino, conforme indicado pela Engenharia, a retificação do item 9.41.2 do Termo de Referência, de modo a permitir o somatório de atestados referentes a contratos distintos, ainda que executados em períodos diferentes, desde que comprovem serviços compatíveis com as parcelas exigidas e atendam aos respectivos quantitativos mínimos estabelecidos para a qualificação técnico-operacional.

3.5. Da compatibilidade das demais disposições do Termo de Referência com o objeto

A impugnante apontou inconsistências nos itens 5.2, 5.8.3, 5.8.6 e 6.29 a 6.33 do Termo de Referência, alegando que esses dispositivos conteriam referências a local, atividades e obrigações estranhas à execução da obra de drenagem.

Após análise, a Engenharia reconheceu a necessidade de adequação dos itens 5.2, 5.8.3 e 5.8.6 e concluiu que os itens 6.29 a 6.33 não precisam ser excluídos integralmente, mas devem ter sua redação ajustada.

Quanto ao item 5.2, a Engenharia reconheceu que o endereço atualmente indicado corresponde ao Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT, embora o objeto deva ser executado nas Ruínas da Antiga Igreja Matriz de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Assim, o item 5.2 será corrigido para indicar como local de execução o endereço R. Julião Leite de Brito, 233-299 — Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, CEP 78245-000.

Quanto ao item 5.8.3, a Engenharia reconheceu que a referência a “sistema de manejo de resíduos sólidos” não corresponde ao objeto contratado. Conforme indicado no relatório técnico, a redação será substituída por:

“A contratada deverá realizar testes de funcionamento das instalações, especialmente no que se refere ao sistema de drenagem, que estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes.”

Quanto ao item 5.8.6, a Engenharia reconheceu que a exigência de capacitação contínua de operadores e gestores envolvidos em processo de gestão de resíduos não

corresponde às atividades previstas no objeto. Dessa forma, o dispositivo será excluído do Termo de Referência.

Quanto aos itens 6.29 a 6.33, a Engenharia concluiu que não é necessária a exclusão integral, pois a previsão pode estar relacionada ao planejamento da execução contratual e à prevenção de impactos no cronograma da obra. Contudo, a redação será adequada para esclarecer que eventual comunicação à Administração se refere a períodos de férias coletivas ou paralisações programadas da contratada que possam interferir na execução dos serviços e no cronograma contratual, sem caracterizar interferência da Administração nas decisões ou relações trabalhistas da contratada.

Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação neste ponto e determino, conforme indicado pela Engenharia:

1. a correção do endereço indicado no item 5.2;
2. a substituição da referência a sistema de manejo de resíduos sólidos no item 5.8.3 por referência ao sistema de drenagem;
3. a exclusão do item 5.8.6;
4. a adequação da redação dos itens 6.29 a 6.33, para esclarecer que a comunicação à Administração se refere a férias coletivas ou paralisações programadas da contratada que possam interferir na execução dos serviços e no cronograma contratual.

IV. ANÁLISE DOS PONTOS DO EDITAL

A impugnante também questionou os itens 2.1.2 e 4.1 do edital, relativos ao momento de apresentação dos documentos de habilitação, o item 4.8, que trata da substituição das propostas e dos documentos inseridos no sistema, e o item 10.9, relativo à perda da garantia de proposta.

Esses pontos não foram objeto de análise específica no Relatório Técnico de Engenharia nº 022/2026/SE/PMVBST, por se referirem diretamente à redação e à compatibilização do instrumento convocatório. Assim, passo a analisá-los no âmbito da competência desta agente de contratação.

4.1. Do item 2.1.2 — momento de apresentação dos documentos de habilitação

O item 2.1.2 estabelece que os interessados deverão remeter, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta, além dos documentos complementares quando necessários.

Por sua vez, o item 4.1 estabelece expressamente que, nesta licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e de julgamento. O Município

manterá esse rito ordinário, no qual os documentos de habilitação são exigidos posteriormente, apenas do licitante vencedor, conforme o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Também se verifica que o item 4.8 somente menciona a inserção ou substituição dos documentos de habilitação na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e de julgamento.

Dessa forma, existe contradição entre o item 2.1.2 e o rito definido no item 4.1. A redação do item 2.1.2 deve ser ajustada para deixar claro que, mantida a habilitação posterior ao julgamento, os licitantes deverão encaminhar a proposta pelo sistema, e os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, no momento próprio.

Assim, **acolho a impugnação neste ponto e determino a retificação do item 2.1.2, para compatibilizá-lo com o item 4.1 e com o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**

4.2. Do item 4.1 — manutenção do rito ordinário

A Administração confirma que manterá o rito previsto no item 4.1, segundo o qual a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e de julgamento.

Não há necessidade de alteração do item 4.1. A providência necessária consiste apenas em corrigir a redação do item 2.1.2, para eliminar a contradição e deixar o edital coerente com o rito ordinário adotado.

Dessa forma, não acolho pedido de alteração do item 4.1, mantendo-se a previsão de habilitação posterior ao julgamento.

4.3. Do item 4.8 — substituição das propostas e dos documentos inseridos no sistema

O item 4.8 prevê que os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de técnica e de preço e, apenas na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Considerando que será mantido o rito ordinário, com habilitação posterior ao julgamento, a redação do item 4.8 é compatível com a sistemática adotada no item 4.1. A referência aos documentos de habilitação possui caráter condicional e somente se aplica na hipótese de inversão das fases.

Assim, não acolho a impugnação quanto ao item 4.8, mantendo-se sua redação, sem prejuízo da correção do item 2.1.2 para compatibilização do edital.

4.4. Do item 10.9 — referência à perda da garantia de proposta

O item 10.9 estabelece que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente sujeitará o adjudicatário às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta.

Entretanto, conforme informado pela agente de contratação, o Termo de Referência não prevê garantia de proposta. O item 4.4 do Termo de Referência prevê garantia da contratação, no percentual de 5% do valor total da contratação, e o item 4.4.1 prevê garantia adicional em determinadas hipóteses de propostas inferiores a 85% do valor orçado pela Administração. Essas garantias são distintas da garantia de proposta.

A garantia de proposta constitui faculdade da Administração e, caso seja exigida, deve estar prevista de forma expressa no edital, com indicação do valor ou percentual, modalidade e momento de apresentação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Como a Administração não instituiu garantia de proposta no Termo de Referência nem pretende exigí-la nesta contratação, a referência à sua perda no item 10.9 constitui disposição remanescente de modelo padrão, incompatível com as regras efetivamente estabelecidas para o certame.

Assim, acolho a impugnação neste ponto e determino a exclusão, do item 10.9 do edital, da expressão relativa à “imediata perda da garantia de proposta”, mantendo-se as penalidades legalmente cabíveis para a recusa injustificada do adjudicatário, bem como as garantias de contratação previstas nos itens 4.4 e 4.4.1 do Termo de Referência.

V — DA RETIFICAÇÃO E DA REPUBLICAÇÃO

A manifestação técnica concluiu que as alterações decorrentes da análise devem ser incorporadas ao Termo de Referência e aos demais documentos da contratação, para que as exigências de habilitação e as obrigações contratuais estejam compatíveis com o objeto, sejam objetivamente compreensíveis e não imponham restrições desnecessárias à participação dos licitantes.

A Engenharia também concluiu que, considerando que as alterações alcançam disposições do instrumento convocatório que podem interferir nas condições de participação e na formulação das propostas, deverá ser providenciada a retificação e a republicação do edital, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável.

As providências relativas aos itens 2.1.2, 4.1, 4.8 e 10.9 foram analisadas e decididas nesta manifestação, no âmbito da competência da agente de contratação. A retificação do item 2.1.2 e a exclusão da referência à garantia de proposta no item 10.9 deverão ser compatibilizadas com o edital, o Termo de Referência e os demais documentos da contratação.

VI — DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do pedido de impugnação apresentado pela empresa A. N. Lemos Melo Ltda., por ser próprio e tempestivo, e, quanto aos pontos analisados pela Engenharia, ACOLHO-O PARCIALMENTE, nos termos do Relatório Técnico de Engenharia nº 022/2026/SE/PMVBST e desta decisão.

1. Determino a retificação do item 9.40 do Termo de Referência, com a exclusão da expressão "nos últimos cinco anos", mantendo-se a exigência de comprovação de serviços compatíveis com o objeto e relacionados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.
2. Determino a exclusão do item 9.41.1.1 do Termo de Referência, retirando-se a exigência de comprovação de experiência mínima de cinco anos do fornecedor, permanecendo a comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados compatíveis com as características e parcelas relevantes do objeto.
3. Determino a exclusão do item 9.41.1.2 do Termo de Referência, retirando-se a referência à comprovação de 50% do número de postos de trabalho, sem prejuízo da manutenção de quantitativos mínimos vinculados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, quando cabíveis, observado o limite legal.
4. Determino a retificação do item 9.41.2 do Termo de Referência para permitir o somatório de atestados referentes a contratos distintos, ainda que executados em períodos diferentes, desde que comprovem serviços compatíveis com as parcelas exigidas e atendam aos respectivos quantitativos mínimos.
5. Determino a correção do endereço constante do item 5.2 do Termo de Referência para R. Julião Leite de Brito, 233-299 — Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, CEP 78245-000.
6. Determino a substituição da redação do item 5.8.3, conforme texto indicado na manifestação técnica, para adequá-la ao sistema de drenagem objeto da contratação.
7. Determino a exclusão do item 5.8.6 do Termo de Referência, por não guardar pertinência com as atividades previstas para a execução da obra.
8. Determino a adequação da redação dos itens 6.29 a 6.33, para esclarecer que eventual comunicação à Administração se refere a férias coletivas ou paralisações programadas da contratada que possam interferir na execução dos serviços e no cronograma contratual.
9. Quanto aos itens 2.1.2, 4.1, 4.8 e 10.9 do edital, decido pela correção do item 2.1.2 para compatibilizá-lo com a habilitação posterior ao julgamento; pela manutenção

do item 4.1, que prevê o rito ordinário; pela manutenção do item 4.8, cuja redação é compatível com a hipótese condicional de inversão das fases; e pela exclusão, do item 10.9, da referência à perda da garantia de proposta, uma vez que essa garantia não será exigida nesta contratação.

Após a consolidação das alterações técnicas indicadas pela Engenharia e das correções editalícias determinadas nesta decisão, deverão ser adotadas as providências administrativas cabíveis quanto à retificação, republicação e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 26 de agosto de 2026.

SANDRINI MORAES CORREA
Agente de Contratação